



Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do RS

Dr. Marcelo Lemos Dornelles

As entidades sindicais de 1º grau, sem fins lucrativos, autônomas, com registro sindical no TEM, com endereço para correspondência na Rua Professor Freitas de Castro, n 851, sala 207 – Porto Alegre - CEP 90040-401, foro no município de Porto Alegre, abrangência e base territorial em todo o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nominado de o BLOCO DA SEGURANÇA PÚBLICA, é composto pelas seguintes entidades:

SINDIPERÍCIAS/RS - Sindicato dos Servidores do Instituto Geral de Perícias

UGEIRM – Sindicato dos Inspetores, escrivães e investigadores do Policia do RS

ABAMF - Associação Beneficente Antônio Mendes Filho dos Servidores do Nível Médio da Brigada Militar e dos Bombeiros Militares do RS

ASSTBM - Associação dos Sargentos, Subtenentes e Tenentes da Brigada Militar e Bombeiros Militar do RS

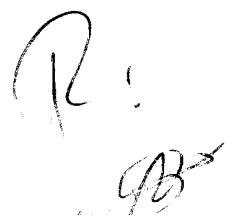
AOFSBM - Associação dos Oficiais Subalternos da Brigada Militar

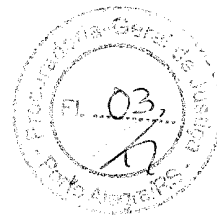
AMAPERGS - Associação dos Monitores Penitenciários do RS

ABERGS - Associação de Bombeiros do RS

Exmo. Sr. Procurador-Geral do
Ministério Público do Estado do RS.
Endereço: Av. Aureliano de Figueiredo Pinto, n. 80,
Praia de Belas, Porto Alegre - RS, 90050-190.
Email: gabinete@mp.rs.gov.br


Ubiratan Antunes Sanderson
Presidente
SINPEF/RS





Todos acima firmatários, vem respeitosamente à presença de V. Exa., forte no inc. III do art. 8º, c/c inc. II do art. 129 da Constituição Federal, REPRESENTAR contra o Exmo. Sr. José Ivo Sartori, na condição de Governador do Estado do Rio Grande do Sul José Ivo Sartori, com endereço no Palácio Piratini (Praça Marechal Deodoro s/n), em consonância com os fatos e fundamentos que passa a expor:

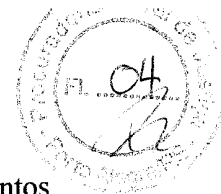
I DOS FATOS

As entidades classistas que representam os servidores públicos da área da segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul vêm através desta representação ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, requerer sejam adotadas as medidas necessária em face do Governo do Estado pela omissão grave na gestão do serviço indelegável de segurança pública, de acordo com o art. 144 da Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, e os artigos 78, 82, inciso VII, 83 e 124 todos da Constituição do Estado do Rio Grande Sul.

Os atos de gestão do Governador José Ivo Sartori relegaram à segurança pública o mesmo tratamento dos demais serviços públicos, sem qualquer prioridade, incluindo nas contenções de despesas do DECRETO Nº 52.230, DE 02 DE JANEIRO DE 2015 e sua prorrogação pelo DECRETO Nº 52.443 DE 30 DE JUNHO DE 2015, bem como na LEI COMPLEMENTAR Nº 14.836, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.

Entre os atos restritivos podemos citar, exemplificativamente: (a) a não nomeação de candidatos já aprovados em concurso público para a Polícia Civil, Brigada Militar, Corpo de Bombeiros Militar, SUSEPE; (b) a não abertura de edital de concurso público para o IGP, onde 50% das vagas do quadro funcional encontram-se não ocupadas, bem como a não atualização do plano de carreira; (c) o não envio do projeto de lei complementar das Leis Estruturantes do Corpo de Bombeiros (Lei de Organização Básica, Lei de Transição e Fixação do Efetivo) que até 120 (cento e vinte) dias à contar da promulgação da Emenda Constitucional nº 67/2014, deveria ter sido encaminhado para desvincular os Bombeiros da Brigada Militar. O prazo limite é 02 de julho de 2016, dia Nacional do Bombeiro, para a separação total de fato.


Ubiratan Antunes Sanderson
Presidente
SINPEF/RS



(d) a contenção de verbas para rubricas como combustível para viaturas, armamentos, reposição de coletes, materiais para perícias; (e) as constantes ameaças de perdas de direitos históricos dos servidores desta área, com projetos e propostas como a PEC 251; (f) o sentimento de desvalor decorrente do inconstitucional parcelamento salarial; (g) o cerceamento do devido acesso à carreira, com congelamento das promoções; (h) o fechamento de postos de trabalho; (i) declarações por parte do Governo, para que a população faça a sua própria segurança, que a população reaja, que a violência contra as mulheres tem como responsável a própria vítima que sai da sua residência e transita pela rua, sendo estas algumas das ações que tornaram o Estado do Rio Grande do Sul um Estado que não oferece a sua população as condições mínimas de segurança pública.

Por tais motivos acima referido, no último ano (2015) a criminalidade e a violência tomaram proporções nunca antes ocorridas neste Estado, com o aumento em 68,6 % de homicídios, aumento de assaltos a bancos com formação de quadrilhas, aumento de roubos e assaltos de automóvel, arrastões, assaltos a ônibus, trem e lotações, assaltos a mão armada. **Tudo conforme documentos e provas que seguem em anexo.**

O Governador do Estado, com intuito de justificar a vulneração da legislação em vigor supracitada, bem como a prática ilegal e reiterada do parcelamento dos salários dos órgãos da segurança pública emprega evasivas que não o elidem de responsabilidade legal em face do desequilíbrio das contas públicas. Dentre os subterfúgios apresentados pelo Governador para a sociedade nos meios de comunicação, é a crise econômica que assola Estado. Nesse sentido, o Governador do Estado menciona a existência necessidade de revisão da dívida cobrada pela união, o aumento de desemprego, o desaquecimento de todas as áreas produtivas e outras recessões.

Com esse comportamento, o Governador do Estado está causando prejuízos irreparáveis aos cidadãos e aos servidores públicos, parcelando salários - verba de natureza alimentar e impenhorável -, e sucateando o serviço de segurança pública, que acarreta o colapso no funcionamento do tecido social, pois afeta a saúde, a educação, a economia e todos os demais conjuntos de serviços públicos, que não se desenvolvem sem a premissa da segurança pública, que é direito individual e social assegurados pela Constituição Federal.

Neste sentido, considerando que compete ao Ministério Público zelar pela efetividade dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, a presente representação tem por objeto o exercício dos direitos constitucionais para salvaguarda do serviço de segurança pública, para que o Sr. Governador seja compelido à

UBIRATAN ANTUNES SANDERSON
Presidente
SINPEF/RS



priorização da segurança do cidadão gaúcho, com urgência, pois a cada dia vidas são perdidas e os danos são indelévels na sociedade.

II DOS FUNDAMENTOS

Os atos ilegais e abusivos emanados do Governo do Estado Do Rio Grande do Sul ensejam, inclusive, a **intervenção** da União no Estado do Rio Grande Sul para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública, reorganização das finanças e assegurar a observância dos princípios constitucionais sensíveis dispostos no VII do artigo 34 da Constituição da República, dentre os quais a **preservação dos direitos fundamentais**.

Na situação em tela, impõe-se destacar os direitos da pessoa humana, um dos fundamentos e princípio-vetor da República Federativa do Brasil, o qual restou sobrejamente violado pela temerária gestão governamental, tanto quanto à inobservância da prestação de contas pela administração pública, que tem dados mascarados para sustentar a “teoria do caos”, buscando legitimação dos atos graves que estão sendo adotados.

Como resultado, a sociedade vive em pânico, é a sociedade do medo diante da anomia estatal. Injustificável!!! É uma questão de gestão e de prioridade.

Governar é fazer escolhas, mas no caso da segurança, é questão constitucional!

No sentido da obrigação positiva do Estado de prover a segurança do cidadão colaciona-se os seguintes arestos:

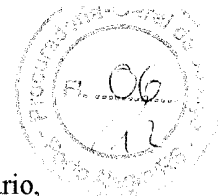
“(…) **A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do governador de Estado.**” (ADI 2.819, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

“(…) O que caracteriza a sociedade moderna, permitindo o aparecimento do Estado moderno, é, por um lado, a divisão do trabalho; por outro, a monopolização da tributação e da violência física. Em nenhuma sociedade na qual a desordem tenha sido superada, admite -se que todos cumpram as mesmas funções. **O combate à criminalidade é missão típica e privativa da administração (não do Judiciário), através da polícia, como se lê nos incisos do art. 144 da Constituição, e do Ministério Público, a quem compete, privativamente, promover a ação penal pública**

FE
TH

Ubiratan Antunes Sanderson
Presidente

93



(art. 129, I).” (HC 95.009, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-11-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008.)

“Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta – o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) – a CR aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (v.g., art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, parágrafo único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224). **A Constituição não abriu ensanchas, contudo, à interferência popular na gestão da segurança pública (...).**” (ADI 244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 11-9-2002, Plenário, DJ de 31-10-2002.)

“(…) Em razão disso, **o cidadão teria o direito de exigir do Estado, o qual não poderia se demitir das consequências que resultariam do cumprimento do seu dever constitucional de prover segurança pública**, a contraprestação da falta desse serviço. Ressaltou -se que situações configuradoras de falta de serviço podem acarretar a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, considerado o dever de prestação pelo Estado, a necessária existência de causa e efeito, ou seja, a omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima, e que, no caso, estariam presentes todos os elementos que compõem a estrutura dessa responsabilidade.” (STA 223-AgR, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-4-2008, Plenário, Informativo 502.)

“(…) Entendeu -se que restaria configurada uma grave omissão, permanente e reiterada, por parte do Estado de Pernambuco, por intermédio de suas corporações militares, notadamente por parte da polícia militar, em prestar o adequado serviço de policiamento ostensivo, nos locais notoriamente passíveis de práticas criminosas violentas, o que também ocorreria em diversos outros Estados da Federação. **Em razão disso, o cidadão teria o direito de exigir do Estado, o qual não poderia se demitir das consequências que resultariam do cumprimento do seu dever constitucional de prover segurança pública**, a contraprestação da falta desse serviço.” (STA 223-AgR, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-4-2008, Plenário, Informativo 502.)

“A cláusula da reserva do possível – **que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição** – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de ‘mínimo existencial’, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela -se capaz 23 Art. 1º, III de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso

F

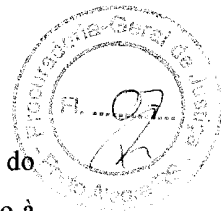
AA

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Ubiratan Antunes Sanderson
Presidente
STNPEF/RS *[Handwritten initials]*



efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV).” (ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-8-2011, Segunda Turma, DJE de 15-9-2011.)

Nesse passo, invoca-se o respeito ao princípio constitucional da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, forte no artigo 1º, III, da CF e pede vênua para transcrever a doutrina do Ilustre Doutor em Direito do Estado e Livre-docente em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Alexandre de Moraes - *Direito Constitucional* – 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 16, que dispõe:

(...) a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto serem humanos.”

III DO PEDIDO

Assim, invocando a condição de servidores públicos da área da segurança pública (Polícia Civil, Brigada Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Instituto-Geral de Perícia e Susepe), associada à legitimidade classista e ao dever de contribuir com o aperfeiçoamento social, é a presente REPRESENTAÇÃO ao Exmo. Procurador-Geral para que sejam adotadas as medidas que imponham uma mudança de políticas na área da segurança, por meio de ferramentas institucionais que assegurem novas contratações,

Ubiratan Antunes Sanderson
Presidente



novos investimentos, promoções, enfim, a prioridade da área, que já está em falência, mas especialmente em razão do iminente colapso total, por meio de paralisações pela absoluta ausência de condições de trabalho.

Atenciosamente, subscrevemo-nos.

Assinam este documento os Presidentes das entidades listadas:


HENRIQUE BUENO MACHADO

Presidente do Sindicato dos Servidores do Instituto-Geral de Perícias do RS – SINDIPERÍCIAS


ISSAC DELIVAN LOPES ORTIZ

Presidente do Sindicato dos Inspetores, Escrivães e Investigadores de Polícia do RS – UGEIRM


LEONEL LUCAS


Presidente da Associação Beneficente Antônio Mendes Filho dos Servidores do Nível Médio da Brigada Militar e dos Bombeiros Militares do RS - ABAMF


APARICIO COSTA SANTELLANO

Presidente da Associação dos Sargentos, Subtenentes e Tenentes da Brigada Militar e Bombeiros Militar do RS - ASSTBM


ELIAS DANIEL PONCIO

Presidente da Associação dos Oficiais Subalternos da Brigada Militar – AOFSBM


FLAVIO BASTOS BERNEIRA JUNIOR

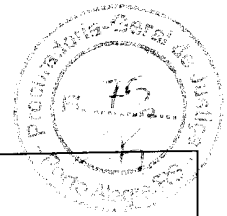
Presidente da Associação dos Monitores Penitenciários do RS – AMAPERGS


UBIRAJARA PEREIRA RAMOS

Coordenador Geral da Associação de Bombeiros do RS - ABERGS


Ubiratan Antunes Sanderson
Presidente
SINPEF/RS


UBIRATAN ANTUNES SANDERSON
SINPEF/RS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PR.00001.00328/2016-8

Vistos.

Vieram os representantes das entidades sindicais dos servidores públicos da área da segurança pública do Estado do Rio Grande do Sul representar contra o Governador do Estado com alegação de que a atual gestão não está adotando medidas necessárias a garantir os serviços básicos de segurança pública ao cidadão. Dentre os principais apontamentos, acusam o poder executivo de não nomear candidatos aprovados em concurso da área da segurança, parcelamento de salários, contenção de despesas, bem como de não dar prioridade a esta área tão relevante à sociedade, entre outros aspectos. Sustentam omissão grave na gestão dos serviços de segurança pública pelo Sr. Governador.

Em 15 de março de 2016 foi oficiado ao Exmo Senhor Secretário Estadual da Segurança Pública, com cópia da representação, a fim de informar quais políticas públicas estão sendo adotadas por aquela Secretaria e as medidas e melhorias à segurança pública do Rio Grande do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

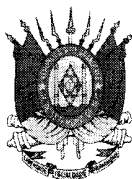
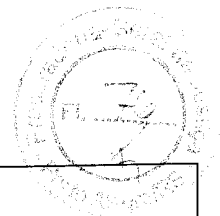
A resposta da Secretaria de Segurança Pública veio por meio do Ofício nº 232/2016, datado de 04 de abril de 2016, o qual informou uma série de programas e ações desenvolvidas por aquela Pasta, com vistas a melhorias na segurança dos gaúchos. Cópia desta resposta foi enviada às entidades representantes (fls. 62/71).

É o breve relato.

A documentação entregue pelos representantes das entidades arroladas na representação atesta o atual cenário de dificuldades em que se encontra a questão da segurança pública no Estado do Rio Grande do Sul, destacando aspectos relevantes de cunho financeiro, do quadro de pessoal, e de serviços importantes na área de segurança que carecem de investimentos e planejamento.

É de se destacar que o Ministério Público está em permanente atuação quanto à cobrança e fiscalização de políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo, relativas à segurança da população, cobrando medidas eficazes e essenciais, nos limites de sua competência funcional.

Todavia, em que pesem as dificuldades vividas pelos servidores públicos da área da segurança pública, descritas pelas entidades que firmaram a representação, os documentos trazidos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ao feito pelo Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública revelam, ao ver do signatário, o esforço contínuo e permanente da SSP em manter a qualidade dos serviços de segurança pública à população. Apesar de se encontrar imersa em um quadro de dificuldades financeiras que abalam nosso Estado e nosso País e comprometem diversos outros setores de serviços públicos relevantes como da saúde e da educação, é importante sublinhar que a Secretaria de Segurança vem desenvolvendo diversas operações de repressão à criminalidade pela Brigada Militar e pela Polícia Civil. Além disso, tem se empenhado em criar novas vagas no sistema carcerário do Estado, além de reformar e manter casas prisionais, apresenta dados estatísticos relevantes acerca de prisões em flagrante, apreensão de armas e outros objetos ligados à prática de delitos, tem se preocupado em capacitar seus servidores. Inclusive, foi juntada aos autos notícia recente obtida no site oficial da Brigada Militar, asseverando que no dia 23 do corrente iniciou a inclusão de 178 (cento e setenta e oito) soldados aprovados no último concurso público, para atuar no policiamento ostensivo e no Corpo de Bombeiros.

Enfim, há uma série de atividades desenvolvidas pela SSP, comprovadas nos autos, que indicam não estar ocorrendo a omissão alegada na representação. Há que se considerar, ainda, que ao Ministério Público não cabe definir linhas de políticas públicas ao administrador estadual, sob pena de grave violação da autonomia administrativa e financeira do Poder Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Estadual. É atividade típica do *Parquet* exigir do poder público constituído que efetive as políticas públicas definidas em lei, sem no entanto se imiscuir indevidamente na seara administrativa no que concerne à forma de execução destas mesmas políticas.

Nesse contexto, é de se ponderar que os documentos juntados ao expediente não relatam omissão e descaso do Poder Executivo na área de segurança pública, mas a forma de enfrentamento adotada em relação ao impacto que os problemas financeiros têm exercido nesta mesma seara de atuação do ente estatal.

As inúmeras operações e atividades descritas pelo Sr. Secretário de Segurança no material enviado apenas informam como o Poder Executivo estadual está administrando uma escassez de recursos financeiros na área da segurança pública. Os poucos recursos, por óbvio, afetam as atividades a serem desenvolvidas na área, mas não se pode concluir estar havendo total descaso ou omissão para com este importante setor de serviços públicos.

Em assim sendo, entende o signatário inexistir justa causa para a adoção de qualquer medida, pelo Ministério Público, no sentido de obrigar a Secretaria de Segurança Pública a fazer ou deixar de fazer alguma atividade típica de sua competência,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

pelo que determino o encerramento do presente expediente, com arquivamento dos autos.

Notificar as entidades representantes da presente manifestação.

Porto Alegre, 30 de maio de 2016.

Marcelo Lemos Dornelles,
Procurador-Geral de Justiça.